



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68214 - SP (2022/0011471-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS : THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
RICARDO PIERI NUNES - SP402486
PEDRO AUGUSTO AMARAL DASSAN - RJ229990
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto com fulcro no art. 105, inciso II, *b*, da Constituição Federal e no art. 33 da Lei 8.038/1990, por JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Mandado de Segurança n. 5006700-47.2021.4.03.0000)

O recorrente foi denunciado por suposta prática dos delitos de quadrilha, corrupção, lavagem de dinheiro e manutenção de depósitos não declarados no exterior.

Narra ter sido decretado o bloqueio de seus ativos, inclusive os mantidos em contas no exterior (via cooperação internacional), em benefício da ação penal n. 0010573-76.2011.4.03.6181. Formulado pedido de restituição dos bens e valores bloqueados, foi indeferido pelo magistrado de primeira instância, o que ensejou a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal *a quo*, que denegou o *mandamus*.

Sustenta que "a própria autoridade impetrada reconheceu em primeira instância a consumação da prescrição punitiva em relação ao crime de quadrilha narrado da denúncia (...), de modo a reduzir ainda mais o alcance da imputação, que já havia sido sensivelmente afetado pelo trancamento de parte da ação penal determinado à unanimidade em duas ocasiões pela colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo (...) as acusações de suposta manutenção de depósitos clandestinos no exterior e de pretensa lavagem de dinheiro tendo como antecedente imaginário injusto de organização criminosa" (fl. 837).

Argumenta que, após a redução do objeto da ação penal principal, "remanescem agora na origem, mais de 10 anos depois do início da ação penal, somente as acusações de corrupção e lavagem de dinheiro dela resultante, a primeira irrogada em face do ora recorrente apenas (...)" (fl. 839).

Pondera que, "dentro deste balizamento da acusação, somente é possível cogitar agora da suposta lavagem de ativos provenientes do único imaginário crime antecedente que resta, consistente em suposto pedido ilícito de cem mil reais e o pretenso subseqüente pagamento de vinte mil reais" (fl. 840).

Defende que "qualquer outro imaginário valor de prejuízo não integra os limites da imputação estabelecido na denúncia, de modo que não pode agora, 10 anos mais tarde, ser utilizado como fundamentação para justificar para manutenção da medida extrema por ainda mais tempo" (fl. 840).

Afirma que "a ordem de bloqueio dos ativos mantidos pelo ora recorrente no exterior está baseada em suposta prova perdida, que não existe mais no plano jurídico, de modo a fazer desaparecer por completo o piso de justa causa invocado para

justificar a medida extrema que se perpetua por mais de uma década" (fl. 851).

Alega que "os recentes reconhecimentos do Juízo de piso a propósito da perda dos e-mails e da prescrição do suposto crime de quadrilha, somados aos trancamentos da ação penal pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe seja reavaliada a pertinência da ordem de constrição de ativos do ora recorrente, uma vez que a medida extrema se baseou, declaradamente, em mensagem eletrônica que os órgãos encarregados pela persecução admitem que simplesmente perderam" (fl. 851).

Aduz que, "ante o decurso de mais de 10 anos desde o início da ação penal e da drástica mudança de cenário constatada até o presente, a constrição patrimonial originalmente imposta merece ser revista, sobretudo porque os valores constritos não mais interessam ao processo", e acrescenta que "tais valores, por um lado, superam em muito os pretensos R\$ 100.000,00 atribuídos na acusação de corrupção e lavagem de dinheiro de corrupção, e, por outro, simplesmente não há mais acusação de manutenção de depósitos clandestinos no exterior, nem de quadrilha, tampouco de lavagem de dinheiro tendo a organização criminosa como ilícito antecedente" (fl. 859).

Justifica a plausibilidade jurídica do pleito preambular nos seguintes termos (fls. 855/866):

a) mais de 10 anos se passaram desde a imposição da medida constritiva, a evidenciar excesso de prazo manifesto, em descompasso com a garantia constitucional da duração razoável do processo;

b) a prova utilizada como piso de justa causa fundamental para a imposição da ordem de bloqueio de ativos ora impugnada, consistente em um suposto e-mail de 18 de julho de 2011, foi perdida, conforme admitido pela Polícia Federal e pela autoridade coatora na origem, não mais existindo no plano jurídico;

c) o ora recorrente não mais responde pela prática de manutenção de depósitos clandestinos no exterior, pois a ação penal foi trancada neste particular, bem como em relação à lavagem de dinheiro tendo a organização criminosa como antecedente, fora o fato de que já se consumou a prescrição no tocante ao pretense delito de quadrilha;

d) os valores constritos não mais interessam ao processo, pois superam em muito os pretensos R\$ 100.000,00 atribuídos na única acusação de corrupção e lavagem de dinheiro de corrupção remanescente;

e) o Ministério Público Federal deixou de repassar às autoridades norte-americanas uma série de informações que, data venia, deveriam obrigatoriamente ter sido prestadas para a compreensão do que se passava, visando a manutenção dos bloqueios dos ativos do ora recorrente e seus familiares no exterior;

f) As contas correntes no exterior em questão sempre foram declaradas às autoridades competentes no Brasil, desde à época dos fatos objeto da imputação.

No que tange ao perigo da demora, o recorrente aduz que "está no presente momento sob o jugo de medida constritiva que sabidamente causa dificuldades severas e contínuas à vida de qualquer pessoa, em cenário de gritante ilegalidade, em que sequer responde à acusação pela prática de delito relativo à manutenção de ativos

fora do país" (fl. 866).

Requer o deferimento de liminar para que seja determinado o imediato levantamento dos bloqueios de suas contas correntes e de sua família, mantidas no Brasil e no exterior, bem como dos investimentos a elas vinculados.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em recurso em mandado de segurança pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus*, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Confira-se, por oportuno, a fundamentação para a denegação da segurança pela Corte de origem (fls. 798/803):

(...)

De fato, as informações transcritas acima dão conta de que o impetrante, que era servidor público, foi encontrado em posse de valores milionários, tanto em moeda nacional como em dólares estadunidenses, seja mantidos em sua residência, seja em contas bancárias e de investimentos no Brasil e no exterior.

Os valores são incompatíveis com os rendimentos familiares lícitos; informa o Juízo de primeiro grau que o acusado não forneceu provas ou descrição acerca de alguma origem lícita para os recursos. Há, em suma, indícios relevantes de origem ilícita de ao menos boa parte desses montantes, o que não foi desconstituído pela impetração.

Posto isso, há que se examinar se houve excesso estatal na manutenção das restrições.

Um dos fundamentos lançados a esse respeito no writ é o de que não mais haveria base fático-probatória para os bloqueios, ante o extravio de parte do conteúdo de interceptações telemáticas realizadas em favor da investigação principal. O tema já foi objeto de análise por parte desta C. Turma em sede de habeas corpus, em que se assentou inexistirem elementos de extravio deliberado ou de nulidade de outras provas por derivação, o que não foi alterado pelos fundamentos ou documentos que constam deste mandado de segurança. (...)

(...)

Não se demonstrou, aqui, que a ausência de parcela dos conteúdos das interceptações telemáticas, deixa de haver base fático-probatória para as medidas constritivas patrimoniais, de maneira que, à luz do exposto, não cabe reconhecer a supra insubsistência de fundamentos materiais e processuais sob essa ótica.

O fato de o bloqueio ser em tese superior ao que seria o valor das vantagens indevidas diretamente imputadas ao impetrante na denúncia tampouco retira sua validade ou lastro no caso concreto. A uma, porque também pode ter havido a lavagem de outros valores que não esse, amealhados no contexto do suposto esquema criminoso (pelo próprio impetrante ou por terceiros, com auxílio seu para os fins do crime

parasitário). A duas, porque os valores que são imputados como envolvidos nas operações de lavagem de capitais são muito superiores, e envolveriam as aquisições de dois imóveis em residencial de Alphaville, no Estado de São Paulo, bem como a própria movimentação de recursos para contas no exterior, como se extrai da cópia da denúncia que consta do ID155838414. Isso, em tese, e se demonstrados os ilícitos, poderia ensejar a pena de perdimento ou de reparação relativa a valores muito superiores aos cem mil reais mencionados na impetração. A três, porque, como bem salientado pela Procuradoria Regional da República, "(...) tem-se ser notório que as medidas assecuratórias visam não só bens ilicitamente adquiridos (sujeitos ao perdimento previsto no artigo 91, II, b, do CP), mas também os bens lícitos, que serão destinados à indenização do dano causado pelo crime (artigo 91, I, do CP,) – sendo de todo irrelevante a alegação do impetrante, de que 'sequer é processado quanto à manutenção de valores não declarados no exterior'", danos esses que podem, em tese, vir de quaisquer dos crimes supostamente praticados, e não apenas de um ato específico de corrupção passiva.

Portanto, e nesta estreita via, não há elementos que permitam o reconhecimento cabal de excesso no montante da constrição.

O mesmo se o diga quanto aos depósitos mantidos no exterior. Estes tanto podem ter pertinência ao processo e à garantia de seu resultado útil sob a ótica de potencial necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes das supostas práticas criminosas, quanto podem ser recursos objeto de práticas de lavagem de capitais (imputação esta que remanesce na ação principal). A manutenção de depósitos no exterior não apenas pode caracterizar evasão de divisas, mas também potencial lavagem de dinheiro. Esta, diferentemente da evasão, pode se dar justamente com declaração plena dos bens. Afinal, na lavagem de capitais, o que se busca é exatamente dar aparência lícita a bens e valores provenientes (direta ou indiretamente) de crime, sendo comum que tais recursos sejam objeto de declaração parcial ou total como parte de seu processo de "limpeza", com vistas à sua reinserção na economia formal sob aparência lícita. Por conseguinte, a subsistência da imputação de lavagem de capitais, por si, justifica a constrição de valores mantidos no exterior e declarados (no todo ou em parte) que possam ser provenientes de crimes e que estivessem em potencial processo delitivo voltado à sua reinserção na economia regular com aparência de origem lícita. Ambos os fundamentos mostram não haver, nesta via mandamental, a demonstração de ausência de fundamentos para manutenção dos bloqueios cautelares sobre os recursos

e investimentos mantidos pelo impetrante no exterior. Tampouco vislumbro elementos que comprovem excesso estatal ou negligência sob o prisma temporal. Como se sabe, tal avaliação deve se dar à luz do contexto concreto, tendo em conta a complexidade da investigação e da ação penal que se lhe segue, ante a pluralidade subjetiva e objetiva envolvida, bem como pelo grau de potencial sofisticação ou encadeamento do plexo fático atinente ao processo. Aqui, embora a constrição se prolongue há vários anos, trata-se de ação penal de alta complexidade, que envolve pluralidade de réus e múltiplas imputações, tendo por objeto o que seria um vasto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro conduzido por associação criminosa atuante no seio da Administração Pública, com prejuízos potencialmente bilionários, de acordo com documentos carreados aos autos. Portanto, em um contexto de processo amplamente complexo, sem demonstrações concretas de negligência do aparato judiciário ou ministerial ou de demoras injustificáveis e reiteradas, não há dados a demonstrar de forma clara o excesso de prazo em concreto. Não demonstrado o excesso material ou temporal das medidas cautelares patrimoniais guerreadas, a falta de fundamentos concretos ou sua ausência de pertinência em relação ao processo de origem e à garantia de seu resultado útil, de rigor a denegação da segurança, sem prejuízo de análise posterior dos fatos pelo juízo de origem ou em impugnação posterior.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que não restou comprovado o risco de dano irreparável, a ponto de justificar a prestação jurisdicional em sede de plantão.

Com efeito, o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefere-se o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência